



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.030 - PR (2012/0216263-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Não havendo a alegada contradição entre a fundamentação e a ementa do acórdão objeto dos embargos de declaração opostos na origem, impõe-se a rejeição da tese de de violação do art. 535 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.

3. No caso, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em 7% sobre o valor atualizado da causa, cuja importância, no ano de 2000, foi atribuída em R\$ 122.298,92 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), sobretudo se considerada a sucumbência mínima por parte da ora recorrente, bem como a existência de correção monetária a incidir sobre esse montante.

4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado que o aresto recorrido e o paradigma colacionado possuem a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.030 - PR (2012/0216263-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Distribuidora de Bebidas Marilon LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração, forma rejeitados (e-STJ, fls. 563/566).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 20, § 3º, e 535 do CPC. Sustenta, de início, que o acórdão recorrido foi contraditório, uma vez que "coloca em sua ementa que os honorários pela jurisprudência da corte correspondem a 10% sobre o valor da causa ou da condenação, mas quando da hora de arbitrar a sucumbência estipula 7%" (e-STJ, fl. 581). Defende, ainda, que a verba honorária não podem ser fixada em valor inferior à 10% sobre o valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.030 - PR (2012/0216263-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Não havendo a alegada contradição entre a fundamentação e a ementa do acórdão objeto dos embargos de declaração opostos na origem, impõe-se a rejeição da tese de de violação do art. 535 do CPC.
2. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.
3. No caso, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em 7% sobre o valor atualizado da causa, cuja importância, no ano de 2000, foi atribuída em R\$ 122.298,92 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), sobretudo se considerada a sucumbência mínima por parte da ora recorrente, bem como a existência de correção monetária a incidir sobre esse montante.
4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi demonstrado que o aresto recorrido e o paradigma colacionado possuem a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

De início, observa-se que não há contradição entre a fundamentação do acórdão recorrido e sua ementa, a ensejar o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, consta do item n. 6 da ementa que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre valor da causa não é um critério absoluto. Transcrevo (e-STJ, fls. 560/561):

A jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou quando ainda necessário utilizar critério diverso.

Essa foi exatamente a diretriz utilizada na fundamentação do acórdão, segundo o qual a fixação dos honorários, estabelecidos com base no art. 20, § 4º, do CPC, não está sujeita à aplicabilidade de limites percentuais mínimos ou máximos. A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

A fim de definir o valor dos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo da verba. Assim, para essa atribuição, é essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ainda ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto, tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no § 3º do mencionado dispositivo legal.

No caso dos autos, os procuradores da empresa autora atuaram com zelo profissional, produzindo peças e manifestações relevantes para a elucidação da causa.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 122.298,92 (cento e vinte e dois mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), fl. 39. Dessa forma, diante da sucumbência mínima da autora e conforme o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e sendo desconhecido o valor da condenação neste momento, arbitro a verba honorária em 7% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

Deveras, consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo.

Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.

Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que, em vista da fixação dos honorários de sucumbência, pelo Tribunal *a quo*, em percentual de 5% do valor da condenação, majorou-os para 10% sobre a mesma base, por entender aplicável o mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC) e os acórdãos confrontados (que entendem pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em percentual inferior ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos de seu § 4º) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado."* (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005).

3. *"A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios."* (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 12.06.2006).

4. Embargos de Divergência providos. (EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228)

No caso, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em 7% sobre o valor atualizado da causa, cuja importância, no ano de 2000, foi atribuída em R\$ 122.298,92 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinete e dois mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), sobretudo se considerada a sucumbência mínima por parte da ora recorrente, bem como a existência de correção monetária a incidir sobre esse montante.

No que se refere à insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma colacionado não possuem a mesma moldura fática, a ponto de reclamar igual solução jurídica.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. COBRANÇA EM EXCESSO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 119.323/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 24.4.2012)

À vista do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0216263-0

REsp 1.349.030 / PR

Números Origem: 14502 200070060005776 200070060008662 200570060003790 200570060003807 3101

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.